

DECISÃO N° 3230142

Processo nº 25351.327734/2022-06

AIS nº 4603338226 - GGFIS

Autuada: FRANCIS LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa **FRANCIS LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA.** foi autuada em 24/08/2022 por fazer publicidade na internet (acesso em 14/03/2022) de produtos classificados como suplementos alimentares (Colágeno com Coenzima Q10, Goji Berry com Cromo e Vitamina A, Ômega 3, Ômega Mulher Ativa e Cartilagem C2) com alegações não aprovadas pela ANVISA, podendo causar erro ou confusão, uma vez que atribuem aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/09/2022 (fls. 92 - SEI 2439444), a Autuada apresentou defesa e documentos tempestivamente fls. 94/122 - SEI 2439444), alegando que não é a fabricante dos produtos e indica a empresa SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 09.542.984/0001-07). Diz que seus produtos possuem autorização da Vigilância Sanitária com dispensa de registro e discorre sobre suas indicações, benefícios e estudos conclusivos por profissionais altamente capacitados sobre o tema. Aponta que cada um dos suplementos tratados no AIS realmente possui, em sua composição, alvos naturais e de propriedades que auxiliam em diversos males tratados, através de estudos científicos, não sendo, portanto, alegações desprovidas de argumentos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/11/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. Ressalta que tais produtos, estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de

medicamentos. Assevera que a definição de alimento está preconizada no inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 986/69. Destaca que o que foi verificado na publicidade dos referidos produtos são informações que induzem o consumidor a acreditar que estes possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações não aprovadas para os mesmos nesta Agência. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 125/133 - SEI 2439444).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/22 - SEI 2439444, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode

resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 3228304), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 134 - SEI 2439444) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 132 - SEI 2439444).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade na internet (acesso em 14/03/2022) do produto Colágeno com Coenzima Q10 com alegações não aprovadas pela ANVISA, acrescido de 10% (R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais) para cada um dos demais produtos (Goji Berry com Cromo e Vitamina A, Ômega 3, Ômega Mulher Ativa e Cartilagem C2), além da proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 14/10/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3230142** e o código CRC **1644FB48**.